## COORDENADORIA DA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO

Instrução Normativa - CESU 08, de 20-08-2018

Dispõe sobre a aplicabilidade do Regime Disciplinar Discente das Faculdades de Tecnologia do CEETEPS, aprovado pela Deliberação CEETEPS 39, de 14-12-2017

A Unidade do Ensino Superior de Graduação - CESU, a vista do disposto na Deliberação CEETEPS 39, de 14-12-2017, que aprovou o Regime Disciplinar do Corpo Discente das Faculdades de Tecnologia - Fatecs, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, expede a seguinte Instrução Normativa:

**Artigo 1o** - A apuração dos atos ilícitos e a aplicação das respectivas penalidades ao corpo discente devem respeitar o Regimento das Faculdades de Tecnologia - Fatecs, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, aprovado pela Deliberação CEETEPS 31/2016, de 27-09-2016, republicada em 17-01-2017, bem como o Regime Disciplinar do Corpo Discente das Fatecs do CEETEPS, aprovado pela Deliberação CEETEPS 39/2017, de 14-12-2017, publicada em 16-12-2017.

**Parágrafo Único -** Esta Instrução Normativa tem como objetivo a ratificação da classificação das medidas punitivas, a configuração da infração, o processo de apuração de responsabilidade dos envolvidos, os legitimados para aplicar as punições e o tratamento dispensado aos discentes ao longo do processo disciplinar.

- **Artigo 2º** O regime disciplinar do corpo discente diz respeito aos comportamentos que derivam da relação com a Instituição de Ensino, compreendendo também as atividades oficiais de pesquisa e extensão, ainda que executadas fora das dependências da Unidade na qual o aluno encontrase matriculado.
- **Artigo 3º** As infrações disciplinares que enumeram os comportamentos que são contrários ao Regime Disciplinar dos Discentes, constam do artigo 5º do Regime Disciplinar do Corpo Discente das Fatecs Deliberação CEETEPS 39/2017.
- **Artigo 4º** Será considerada infração disciplinar o não cumprimento de um ou mais dos incisos constantes no artigo 5º da Deliberação CEETEPS 39/2017, lembrando que os casos omissos sempre serão levados ao crivo da Congregação, cuja sanção imposta será de:
- I Advertência verbal;

- II Repreensão por escrito;
- III Suspensão:
- IV Desligamento.
- § 1º As penas de suspensão e desligamento dependem de Apuração Preliminar, mediante Constatação ou Sindicância Apuratória, necessitando consequentemente de abertura de processo próprio, junto ao setor de protocolo desta Autarquia.
- § 2º As penalidades serão aplicadas levando em consideração a natureza e a gravidade da infração (mínima, média ou grave), as circunstâncias da conduta supostamente ilícita, os danos eventualmente causados à Unidade de Ensino, aos demais colegas discentes e servidores, o dolo do agente e a possível reparação.
- **Artigo 5º** A advertência verbal é aplicável nos casos de desrespeito às normas disciplinares constantes do Regime Disciplinar Discente das Fatecs, qualquer que seja sua modalidade e caracterizada de mínima gravidade, podendo ser aplicada por qualquer Docente, por Chefe de Departamento ou Coordenador de Curso ou pelo Diretor, mediante procedimento objetivo, após ouvidas as partes, realizadas oitivas se necessário, permitida, inclusive, a defesa oral.
- **§ 1º** No caso da aplicação desse tipo de sanção, essa deverá ser feita, obrigatoriamente, na presença de duas testemunhas.
- § 2º Embora se trate de advertência verbal, ela deverá ser registrada no prontuário do aluno.
- § 3º Caso o discente seja menor de 18 anos, a advertência verbal deverá ser formalizada em documento próprio (anexo I) fazendo nele constar a ciência do representante legal, sob pena de nulidade da sanção aplicada.
- **Artigo 6º** A repreensão por escrito é aplicável, quando o infrator for reincidente e já tiver sido punido com advertência verbal, restando caracterizada a prática de atos reiterados de indisciplina, classificados de média gravidade, devendo ser aplicada pelo Chefe de Departamento ou Coordenador de Curso ou pelo Diretor da Unidade de Ensino, mediante procedimento objetivo nos mesmos moldes que constam do caput do artigo 5º.
- **§1º** Consideram-se também motivos para esse tipo de sanção, os casos que não comportam a advertência verbal devido à gravidade do ato/fato, levando-se em consideração as circunstâncias atenuantes, agravantes e os antecedentes do aluno, nos moldes do caput deste artigo.
- § 2º A repreensão por escrito deverá ser formalizada em documento próprio (anexo II) descrevendo o fato gerador da penalidade, fundamento legal, devendo ser expedido em duas vias, com a respectiva ciência do discente e de duas testemunhas.
- § 3º Caso o discente seja menor de 18 anos, seu representante legal deverá apor sua ciência no documento a que se refere o parágrafo anterior, sob pena de nulidade da sanção aplicada.
- § 4º Na hipótese de recusa do discente ou de seu representante legal em receber a repreensão por escrito, a assinatura de duas testemunhas validará a aplicação da penalidade.

- **Artigo 7º** A suspensão é aplicável quando o infrator for reincidente de falta já punida com repreensão por escrito ou todas as vezes em que a transgressão da ordem se revestir de maior gravidade.
- § 1º A suspensão do aluno deverá ser formalizada mediante portaria (anexo III-A) e comunicada em documento próprio (anexo III-B), com fundamento legal, esclarecendo ainda o número de dias (limitado a dez) em que o discente ficará impedido de entrar nas dependências da Unidade de Ensino.
- § 2º Caso o discente seja menor de 18 anos, seu representante legal deverá apor sua ciência no documento a que se refere o parágrafo anterior, sob pena de nulidade da sanção aplicada.
- § 3º Na hipótese de recusa do discente ou de seu representante legal em receber a suspensão, a assinatura de duas testemunhas validará a aplicação da penalidade.
- § 4º A suspensão é sanção disciplinar que exige Apuração Preliminar Constatação (ratificação das provas materiais colhidas) ou Sindicância Apuratória na ausência de materialidade da suposta infração.
- § 5º A suspensão do aluno poderá ser ratificada pela Congregação.
- **Artigo 8º -** O desligamento é aplicável nos casos de reincidência de atos infracionais, de natureza média, precedidas de suspensão, ou ainda atos infracionais de natureza grave, devendo ser aplicado pelo Diretor da Fatec, somente após Apuração Preliminar, mediante Constatação ou Sindicância Apuratória.
- § 1º Para fins de reincidência, deverá ser considerada a repetição de qualquer infração.
- § 2º O desligamento do aluno é a medida mais gravosa a ser aplicada ao discente, ocorrendo o cancelamento da matrícula, devendo, por esta razão, somente ser imputada após Apuração Preliminar, mediante Constatação ou Sindicância Apuratória, sob pena de nulidade do ato praticado e apuração de responsabilidade dos envolvidos.
- § 3º O desligamento do aluno deverá ser ratificado pela Congregação.
- § 4º O desligamento do aluno deverá ser formalizado mediante portaria e o comunicado em documento próprio (anexo IV), com fundamento legal.
- § 5º Caso o discente seja menor de 18 anos, seu representante legal deverá apor sua ciência no documento a que se refere o parágrafo anterior, sob pena de nulidade da sanção aplicada.
- § 6º Na hipótese de recusa do discente ou de seu representante legal em receber o comunicado de desligamento, a assinatura de duas testemunhas validará a aplicação da penalidade.

## DO PROCESO DISCIPLINAR E SANCIONATÓRIO

- **Artigo 9º** Compete ao Diretor da Unidade de Ensino a instauração do procedimento administrativo disciplinar de natureza sancionatória, na forma de Constatação ou Sindicância Apuratória para suspensão e desligamento, sempre mediante portaria (anexo V).
- § 1º Para a realização de Apuração Preliminar, mediante Constatação ou Sindicância Apuratória, é necessária a abertura de processo próprio, junto ao setor de protocolo desta Autarquia (anexo VI).

- § 2º Devem constar da portaria o fato ou comportamento que indique conduta irregular ou descumprimento das normas do Regimento das Fatecs e a penalidade prevista.
- § 3º A comissão deverá ser constituída por três ou mais membros, formada por docentes e técnico-administrativo do CEETEPS, dentre os quais um exercerá a função de presidente, além de outro servidor que ficará responsável por secretariar os trabalhos da Comissão.
- § 4º A comissão terá como atribuição decidir sobre as diligências, provas e oitivas que devam ser colhidas ou juntadas ao processo.
- § 5º O aluno poderá ser chamado a depor, exceto os menores de 18 (dezoito) anos, que deverão estar devidamente assistidos por seu representante legal.
- § 6º A(s) convocação(ões) de aluno(s) (anexo VII) e de eventuais testemunhas (anexo VIII) deverão ser expedidas em documento escrito, devendo ser notificadas com a cópia do ato de instauração do procedimento (cópia da portaria do Diretor).
- **Artigo 10 -** A apuração de irregularidades será feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, podendo haver prorrogação, a ser concedida pela Direção da Fatec mediante solicitação motivada da comissão designada para os trabalhos, que indique as diligências faltantes ou gozo de férias, neste período por membro da comissão.
- § 1º Os membros indicados para compor a Comissão de Apuração deverão ser convocados para reunião designada para início dos trabalhos de Apuração Preliminar.
- § 2º Na data e hora designados, a comissão se reunirá para tomar ciência dos motivos ensejadores da propositura da ação disciplinar, após o que deverão especificar as medidas que considerarem indispensáveis para prosseguimento do feito.
- § 3º A reunião de que trata o parágrafo anterior deverá ser devidamente registrada por meio de ata (anexo IX).
- **Artigo 11 -** A Apuração Preliminar mediante constatação será realizada nos casos em que a prova de materialidade do fato e autoria não demandarem maior esforço investigatório, bastando para tanto a coleta e registro de evidências (fotos, entrevistas, vídeos e e-mail, mensagens de aplicativos, postagens em redes sociais, dentre outras).
- § 1º O resultado da apuração preliminar que envolva furto, extravio, roubo, incêndio ou qualquer ato que implique em prejuízo ao patrimônio público, deverá ser comunicado pelo Diretor à Unidade de Gestão Administrativa e Financeira do CEETEPS, além da imediata comunicação do fato à autoridade policial competente.
- **Artigo 12 -** A Sindicância Apuratória é cabível nos casos em que as circunstâncias da prática irregular demandarem maior esforço investigativo de materialidade e autoria, propiciando maior objetividade, clareza, transparência, segurança e aferição de eventuais danos decorrentes do ato infracional.
- **Parágrafo Único -** Quando a conduta caracterizar crime ou contravenção penal, a autoridade policial deverá ser comunicada imediatamente, mediante registro de Boletim de Ocorrência.

- **Artigo 13 -** Tanto no caso de Apuração Preliminar, ou Sindicância Apuratória, é indispensável que seja dada ciência ao(s) aluno(s) e demais envolvidos, por meio de cópia da Portaria do Diretor.
- **Artigo 14 -** A Direção da Unidade poderá, a qualquer tempo, promover a suspensão do(s) discente(s), como forma de afastamento cautelar, caso este(s) coloque(m) em risco a efetividade da Apuração Preliminar.
- **Artigo 15** A Comissão nomeada para a apuração deverá elaborar seu relatório final (anexo X), com parecer conclusivo e histórico de todos os atos processuais por ela praticados, a descrição precisa da(s) conduta(s) irregular(es), a imputação da autoria, a explicitação das normas e regras infringidas, as consequências concretas decorrentes deste(s) ato(s), incluindo danos ao erário, quando for o caso, recomendando eventuais providências administrativas tendentes a impedir novas ocorrências, optando pela condenação ou absolvição do discente.
- § 1º Nos casos de condenação do discente, a conclusão deverá ser motivada de acordo com a natureza e a gravidade dos fatos, indicando a punição considerada mais adequada.
- **§ 2º -** Nos casos de absolvição do discente, a comissão deverá justificar a conclusão, motivando a decisão (ausência ou invalidade de provas, comprovação de que não houve falta disciplinar ou mesmo que o acusado não seja o responsável pelo ato infratório).
- § 3º Após a conclusão dos trabalhos pela Comissão, os autos da Apuração Preliminar deverão ser feitos conclusos ao Diretor da Unidade de Ensino que fundamentadamente decidirá quanto à sanção disciplinar, ou determinará o arquivamento.
- § 4º A decisão punitiva será comunicada por meio de notificação ao discente ou seu representante legal.
- § 5º O aluno, após solicitação, poderá ter conhecimento de todos os atos do processo, quando menor de 18 anos o conhecimento será dado ao seu representante legal.
- § 6º A partir do recebimento da notificação, o aluno acusado/representante legal terá 03 (três) dias úteis para apresentar sua defesa, garantindo-lhe a ampla defesa e contraditório, dirigido à Congregação ou Comissão de Implantação da Unidade de Ensino, que decidirá se acatará ou não.
- § 7º Sendo a manifestação de defesa aceita pela Congregação ou Comissão de Implantação, independentemente de ter sido consultada em ocasiões anteriores no processo de apuração, esta terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para analisar e proferir novo julgamento e, se rejeitado ou negado provimento, o Diretor da Unidade de Ensino dará início à aplicação da sanção disciplinar.
- **Artigo 16 -** Em qualquer caso de impossibilidade de entrega de documentos, a Comissão de Sindicância deverá dar conhecimento por meio de correspondência com comprovante de aviso de recebimento (AR).

Artigo 17 - Integram esta Instrução Normativa os seguintes anexos:

Anexo I - Registro de advertência verbal

Anexo II - Repreensão por escrito

Anexo III-A - Portaria de suspensão

Anexo III-B - Comunicado de suspensão

Anexo IV-A - Portaria de desligamento

Anexo IV-B - Comunicado de desligamento

Anexo V - Portaria de designação da Comissão de Apuração

Anexo VI - Abertura do processo

Anexo VII - Convocação do denunciado

Anexo VIII - Notificação de testemunhas

Anexo IX - Ata da Comissão de Apuração Anexo X - Relatório final

**Artigo 18 -** Os casos omissos serão resolvidos pela Unidade do Ensino Superior de Graduação - CESU.

Artigo 19 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.